



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLI- TADO NO D. O. U.	
2.º	De 19/103/1999
C	8
C	Rúbrica

Processo : 11060.000030/93-28
Acórdão : 203-03.862

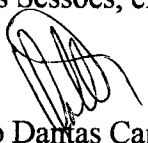
Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 97.774
Recorrente : ELCI RODRIGUES STEFANI (ESPÓLIO)
Recorrida : DRF em Santa Maria - RS

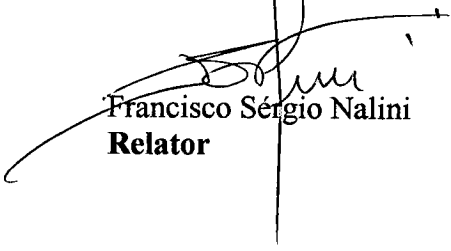
ITR – Responsabilidade pelo tributo e sucessão não comprovadas – Artigo 131 do CTN - **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELCI RODRIGUES STEFANI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000030/93-28**Acórdão : 203-03.862****Recurso : 97.774****Recorrente : ELCI RODRIGUES STEFANI (ESPÓLIO)**

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em duas vezes, na Sessão de julho de 1995 e na de março de 1997.

Na última análise, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em nova diligência para que a repartição de origem produzisse os seguintes esclarecimentos:

“1- quanto aos efeitos da Decisão de Primeira Instância, de fls. 25 a 27, se houve o cancelamento parcial ou integral da exigência, uma vez que o item II da referida Decisão (fls. 27), determina a emissão de nova notificação de lançamento do ITR 91, relativamente à área de 11,8 hectares, salientando-se que, contrariando esta Decisão, a Emanta do Parecer de fls. 25 considera como mantido o lançamento da mencionada área;

2- qual a posição da Sra. Helena Stefani em relação ao notificado, Elci Rodrigues Stefani, especificando se se trata de procuradora ou representante legal, juntando os documentos pertinentes;

3- através de um resumo, a partir da Informação de fls. 250, fazer um histórico do imóvel objeto do lançamento, com as respectivas transferências e indicações dos documentos que a comprovem e as folhas do processo onde constam.”

Para melhor lembrança do assunto, volto a ler o Relatório de fls. 43 que compõe a Diligência de nº 203-00.366.

Em atendimento ao solicitado, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria – RS produziu a Informação de fls. 63.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000030/93-28
Acórdão : 203-03.862

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é diferença de área existente no desmembramento do imóvel código INCRA nº 858030.002003.3.

Trata-se de uma questão complexa, tanto que já produziu duas diligências e ainda se mostra confusa, vejamos:

1 – Na Informação de fls. 63 é mencionado um “espólio” que, em nenhum momento está caracterizado no processo;

2 – Aparece no processo a Sra. Helena Maria Machado Stefani, uma das herdeiras do imóvel que também não fica provado ser ela a “inventariante”, pelo contrário, durante todo o curso do processo ela alega ser dona de apenas uma fração, nada sendo provado diferente disso;

3 – Fica claro que, para a aceitação da Dona Helena Stefani no processo teria que ser juntado ao processo o documento judicial que lhe dava direitos para tal fim;

4 – Dona Helena dá uma informação importante, que a empresa Santa Fé Agropecuária Ltda. comprou toda a área e que dela deveria ser cobrada a diferença de imposto da área remanescente;

Assim, estamos diante de dois flagrantes: a um, que está sendo cobrado um espólio sem os documentos judiciais que comprovem este estágio do contribuinte, a dois, que o representante de tal “espólio” nunca foi eleito para este fim (pelo menos no processo).

Sobre a responsabilidade dos sucessores o artigo 131 do Código Tributário Nacional – CTN prevê:

Artigo 131 – São pessoalmente responsáveis:

...

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão (grifo nosso)

E, como já afirmamos, nada foi juntado ao processo que caracterizasse a real sucessão, caberia ao fisco diligenciar junto ao judiciário para tal constatação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000030/93-28
Acórdão : 203-03.862

Nestes termos, uma vez não tendo ficado comprovado ser Helena Maria Machado Stefani responsável pelo que ora se cobra e tendo a Receita Federal aceitado-a como responsável pelo tributo, dou **provimento ao recurso** para cancelar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI